iario Uficia

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 097

São Paulo

sexta-feira, 27 de maio de 1988

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 538, **DE 26 DE MAIO DE 1988**

Suprime o inciso VI do artigo 18 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica suprimido o inciso VI do artigo 18 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de maio de 1988.

LEI COMPLEMENTAR N.º 539. **DE 26 DE MAIO DE 1988**

Dispõe sobre o provimento das serventias extrajudiciais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A vacância e o provimento dos cartórios extrajudiciais reger-se-ão pelo disposto nesta lei complementar.

Artigo 2.º — A vacância dos cartórios extrajudiciais decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — falecimento;

IV --- aposentadoria;

V — desistência;

VI — desfazimento do ato de nomeação, na hipótese do artigo 15, § 3.°, desta lei complementar.

§ 1.º — Dar-se-á a exoneração quando o serventuário nomeado por concurso não iniciar o exercício do cargo no prazo

§ 2.º — A desistência será homologada pelo Secretário da Justiça, após verificação pelo Juiz Corregedor Permanente da regularidade dos serviços do cartório.

§ 3.° — Consideram-se vagos, para os efeitos desta lei complementar, os cartórios criados, os desanexados e os restabelecidos, desde que não providos.

Artigo 3.º — O provimento de cartório de classe inicial, de qualquer natureza, far-se-á após aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1.º — O provimento de cartório das demais classes, de qualquer natureza, far-se-á após aprovação em concurso de acesso, de provas e títulos.

– O Provimento far-se-á mediante nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo, segundo a ordem de classificação obtida no concurso.

Artigo 4.º — Compete ao Tribunal de Justiça a realização do concurso para provimento dos cartórios extrajudiciais, assim como a elaboração dos respectivos regimentos, observadas as normas desta lei complementar.

Parágrafo único — Aberta vaga, o Secretário da Justiça publicará sua existência e comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 5.º — Os concursos serão realizados por natureza e classe de cartório, anualmente, ou quando houver 5 (cinco) ou mais vagas da mesma serventia.

Parágrafo único — O Tribunal de Justiça poderá não colocar em concurso serventia a ser extinta ou anexada, conforme medida a ser proposta nos termos da Constituição, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6.º — Da realização do concurso incumbir-se-á comissão composta de 2 (dois) Juízes de Entrância Especial e de 1 (um) Desembargador, designados pelo Presidente do Tri-

Secão I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

		Concursos	
Universidades	21	Assembléia Legislativa	49
Ministério Público	23	Diário dos Municípios	58
Tribunal de Contas	25	Prefeituras	58
≠Editais	27	Boletim Federal	61

Parágrafo único — O Desembargador presidirá a comissão.

Artigo 7.º — São condições de inscrição para concorrer ao provimento de cargo inicial da carreira:

I — ser brasileiro;

11 - ter mais de 21 (vinte e um) e menos de 40 (quarenta) anos de idade:

III — estar quite com serviço militar;

IV — ter inscrição eleitoral em vigor;

— possuir certificado de conclusão de ensino de 2.º (segundo) grau;

VI — gozar de boa saúde, comprovada mediante atestado expedido por órgão médico oficial;

VII — não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime contra a administração ou contra a fé pública.

Parágrafo único — Considera-se cargo inicial de carreira o de serventuário de cartório de 1.ª classe.

Artigo 8.º — Considera-se acesso, para os fins desta lei complementar, o provimento dos cargos de serventuários de serventia de 2. a, 3. a e classe especial.

§ 1.º — Poderá concorrer ao provimento de cargo, por

- O serventuário titular da serventia extrajudicial do Estado, de qualquer natureza, desde que decorridos pelo menos 2 (dois) anos do seu último provimento;

 II — O serventuário e o escrevente de serventia extrajudicial do Estado de quaisquer natureza e classe, desde que tenha 5 (cinco) anos de exercício na função, se concorrer para o cargo em serventia de 2.ª classe; ou 10 (dez) anos, se o fizer para cargo em serventia de 3.ª classe; ou, ainda, 15 (quinze) anos, se o concurso for para cargo em serventia de classe especial, permitindo-se a soma do tempo de serviço exercido nas duas funções.

§ 2.º — São condições de inscrição de candidatos para provimento de cargo por acesso:

I — preencher os requisitos dos incisos I, IV, V, VI e VII 'caput'' do artigo anterior;

II — ser bacharel em Direito, se se tratar de cartório de 3. a classe ou de classe especial.

Artigo 9.º - Observado o disposto no artigo 5.º, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todos os cartórios vagos e relacionados no edital.

§ 1.º — O pedido de inscrição, quando for o caso, será instruído com certidão de tempo de serviço e vida fúncional do candidato, expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como com a relação dos Juízes com quem tenha trabalhado o candidato, por período superior a 6 (seis) meses.

§ 2.º — A inscrição será indeferida, a critério da comissão referida no artigo 6.º, se os antecedentes penais do candidato revelarem particular incompatibilidade com a natureza do car-

Artigo 10 — Os concursos compreenderão prova escrita e avaliação dos títulos, realizando-se sempre na comarca da ca-

§ 1.º — O edital de concurso conterá relação dos cartórios vagos e as matérias sobre as quais versará a prova escrita.

§ 2.º — A prova escrita versará sobre matéria concernente à natureza da serventia em concurso.

§ 3.° — Será tido como inabilitado o candidato que obtiver nota inferior a 4 (quatro) pontos.

§ 4.º — Os valores conferidos aos títulos serão os seguin-

1 — diploma de bacharel em Direito: 1 (um) ponto:

2 — cada período de 5 (cinco) anos de exercício da advocacia: 0,3 (três décimos) de ponto;

3 — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de serventuário extrajudicial, efetivo, interino ou substituto:

4 — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, na função de oficial maior de serventia extrajudicial: 0,9 (nove décimos) de ponto:

5 — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de escrevente extrajudicial: 0,8 (oito décimos) de ponto;

6 — cada período contínuo de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício como servidor de serventia extrajudicial, sem punição disciplinar: 0,4 (quatro décimos) de ponto, até o máximo de 2 (dois) pontos;

7 — período superior a 180 (cento e oitenta) dias de exercício no cargo de serventuário, na qualidade de interventor, sem prejuízo do disposto no item 3: 0,8 (oito décimos) de

8 — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de auxiliar de serventia extrajudicial: 0,5 (cinco décimos) de ponto;

9 — período superior a 2 (dois) anos, contado uma só vez, de exercício como escrivão eleitoral: 0,4 (quatro décimos) de ponto;

10 — período igual a 2 (duas) eleições, contado uma só vez, de serviço à Justiça Eleitoral, como escrutinador, mesário ou auxiliar de qualquer natureza, excluído o tempo contado pelo item anterior: 0,3 (três décimos) de ponto.

§ 5.º — Quando a soma das frações de tempo referidas nos itens 3, 4; 5 e 8 do parágrafo anterior superar 5 (cinco) anos e não tenham sido computadas para avaliação de títulos, o candidato fará jus à pontuação mais elevada, correspondente à função que tenha exercido por período igual ou superior a 30 (trinta) meses, ininterruptos ou não.

§ 6.º — Os pontos apurados por períodos de exercício em serventia extrajudicial da mesma natureza da posta em con-

curso serão acrescidos da terça parte.

§ 7.º — Os títulos deverão ser apresentados após a publicação das notas conferidas à prova escrita, no prazo que a comissão prevista no artigo 6.º fixar, e serão pontuados até a data dessa publicação.

§ 8.º — Quando se tratar de provimento inicial, o valor dos títulos indicados no parágrafo 4.º deste artigo será reduzi-

do à metade.

Artigo 11 — Encerradas a prova e a avaliação dos títulos, será organizada a classificação dos candidatos, observados os seguintes critérios:

I — à prova será conferido valor entre 0 (zero) e 10 (dez) e a nota final terá peso 6 (seis);

II — os títulos terão o valor máximo de 10 (dez) pontos e peso 4 (quatro);

III — o grau final de cada candidato será indicado pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos, divididos por 10 (dez).

§ 1.º — Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, o grau 5 (cinco).

§ 2.º — Havendo empate na classificação, após a escolha prevista no artigo 12, decidir-se-á, desde que o candidato não tenha sofrido punição, por aquele que tenha, pela ordem:

a maior nota da prova;

2 — mais tempo como serventuario de serventia extrajudicial da mesma natureza;

3 — mais tempo como oficial maior de serventia extrajudicial da mesma natureza da em concurso; 4 — mais tempo como escrevente de serventia extrajudi-

cial da mesma natureza da em concurso; 5 — mais tempo como serventuário de serventia extraju-

dicial de qualquer natureza; 6 — mais tempo como oficial maior de serventia extraju-

dicial de qualquer natureza; 7 — mais tempo como escrevente de serventia extrajudicial de qualquer natureza;

8 — mais tempo de serviço público;

9 — maiores encargos de família;

10 — mais idade.

Artigo 12 — Publicada a classificação, os candidatos escolherão, pela ordem, um dos cartórios vagos.

Artigo 13 — Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 5 dias, contados da publicação do respectivo ato no órgão oficial.

Parágrafo único — É de 30 (trinta) dias o prazo para a decisão do recurso a que se refere este artigo. Artigo 14 — Encerrado o concurso, o Presidente do Tri-

bunal de Justiça encaminhará a relação dos candidatos aprovados e classificados ao Secretário da Justiça para a nomeação, observado o disposto no artigo 12. Artigo 15 — A posse será deferida ao serventuário após a

verificação dos requisitos legais e regulamentares de investidura em cargo público, bem como da apresentação de declaração § 1.º — O termo de posse, contendo o compromisso de

bem cumprir os deveres do cargo, será lavrado em livro próprio da Corregedoria Geral da Justiça. § 2.º — Dar-se-á a posse no prazo de 30 (trinta) dias. ados da publicação do ato de proviment

mais 30 (trinta) dias, a critério da Corregedoria Geral da Justi-

§ 3.° — Se a posse não se der no prazo previsto no parágrafo anterior, será tornado sem efeito o provimento, por ato do Secretário da Justiça.

Artigo 16 — O exercício no cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse.

§ 1.º — É competente para dar exercício ao serventuário o Juiz Corregedor Permanente do Cartório, que deverá apostilar o título e comunicar o ato, no prazo de 10 (dez) dias, ao Corregedor Geral da Justiça e ao Secretário da Justiça.

§ 2.º — Tratando-se de primeiro provimento de cartório recém-criado, o Juiz Corregedor Permanente, antes de dar exercício ao nomeado, verificará a existência dos livros e equipamentos necessários ao funcionamento da serventia e fará

§ 3.º — Se o exercício não se der no prazo legal, o serventuário será exonerado por ato do Secretário da Justiça.

Artigo 17 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 18 — A função de oficial major de serventia extrajudicial será exercida por 1.º escrevente com exercício, no mínimo, há 5 (cinco) anos no cartório, indicado pelo respectivo serventuário, submetido à mesma prova prevista no artigo 10 e nomeado pelo Secretário da Justiça.